



**Prefeitura de Itapoá**  
**Secretaria de Administração**  
Setor de Licitações e Contratos

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Recebido em 24/05/21  
Yosman Zappari  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

**Nº: 60/2021**

**Data: 21 de maio de 2021.**

**De: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/ SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**Para: PROCURADORIA JURÍDICA**

**Assunto:** Solicitação de parecer jurídico de possibilidade referente ao reequilíbrio econômico financeiro ao Contrato Administrativo nº 88/2020 e reajuste ao Contrato Administrativo nº 31/2020 – CONTRATADO: MOCELLIN TRANSPORTES LTDA, oriundos do Pregão Eletrônico nº 57/2020 e Pregão Eletrônico nº 11/2020, respectivamente, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá/SC aos hospitais e clínicas do Município de Joinville/SC, conforme relação emitida pela secretaria municipal de saúde e especificações constantes no edital e seus anexos.

**Prezado senhor,  
Procurador geral  
Dr. José Carlos Pozzer de Oliveira**

Após cumprimentá-lo cordialmente à vista dos pedidos de reequilíbrio econômico financeiro ao Contrato Administrativo nº 88/2020 e reajuste ao Contrato Administrativo nº 31/2020, através do Ofício SMS nº 12/2021 e Ofício SMS nº 13/2021, seguido dos demais documentos conforme os autos dos processos em epígrafe.

Visando corroborar o entendimento, informações foram extraídas do pedido supra e dos autos do processo licitatório, síntese fática:

**1. DATA DA ASSINATURA DOS CONTRATOS:**

**Contrato Administrativo nº 88/2020:** 25/11/2020 até 25/11/2021.

**Contrato Administrativo nº 31/2020:** 30/03/2020 até 30/01/2021 – prorrogado por mais 10 meses através do Termo Aditivo nº 06/2021, do dia 30/01/2021 até 30/11/2021.

A presente Secretaria de Saúde a pedido da requerente, solicita reequilíbrio econômico-financeiro do item 1 dos contratos administrativos supracitados, devido ao aumento do valor do combustível (óleo diesel).

No mais, ressalta-se as cláusulas contratuais quanto à execução do serviço, observa-se que inicialmente o serviço foi contratado para execução em data que a pandemia do COVID-19 já estava no seu auge, *in verbis*:

**Contrato nº 88/2020:**

**CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO**

**5.1.** O contrato iniciará na data de assinatura, com término condicionado à 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, da Lei 8.666/93. O início dos trabalhos deverá ocorrer em 07 (sete) dias corridos da emissão da Ordem de Serviço.

**Contrato nº 31/2020:**

**CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO**

**5.1.** O contrato iniciará na data de assinatura, com término condicionado à 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, da Lei 8.666/93. O início dos trabalhos deverá ocorrer em 07 (sete) dias corridos da emissão da Ordem de Serviço.

Vejamos o que preveem os contratos administrativos sobre reajuste e reequilíbrio e econômico financeiro, *in verbis*:

**Contrato nº 88/2020 e Contrato nº 31/2020:**

**CLÁUSULA SÉTIMA: DO REAJUSTE**

**7.1.** Os preços serão fixos e irremovíveis, pelo período de 12 (doze) meses, sendo vedado qualquer tipo de reajuste com periodicidade inferior a tal período, de acordo com a Lei n 10.192/2001.

**7.1.1.** Os preços ofertados não poderão ser reajustados durante o período de 12 (doze) meses, após este período, poderá ser concedido reajuste tendo como índice oficial o IGPM-FGV, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.



**CLÁUSULA OITAVA: DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

**8.1.** O restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, revisão, repactuação ou realinhamento contratual será regido conforme art. 65, inciso II alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, e poderão ser alterados com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuarem inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção inicial do contrato e das condições efetivas da proposta, teor do inciso XXI, do art.37, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao contratado proporcionalmente a majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que a **CONTRATADA** não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originária mente prevista.

**8.1.1. Para este restabelecimento de equilíbrio econômico financeiro deverá ocorrer fato imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; fato estranho às vontades das partes; fato inevitável; fato de causa de desequilíbrio muito grande no contrato - instabilidade econômica governamental. (grifo nosso)**

**8.2.** O restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, revisão, repactuação ou realinhamento contratual, poderá se dar a qualquer tempo desde que comprovado os pressupostos para sua efetivação

No mais é entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do Prejulgado nº 869/20  
<https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-0#> , *in verbis*:

**Prejulgado:0869**

Somente se admite reajuste de preços quando o contrato administrativo original contiver cláusula permitindo o reajuste, vedada a inserção de cláusula de reajuste no decorrer da execução contratual.

Admitida a revisão dos valores contratuais quando atendidos os preceitos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, quando circunstâncias extracontratuais (álea extraordinária), imprevisíveis no momento da avença, ocorridas na vigência do contrato, afetem substancialmente sua economia, e desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de planilhas de custos e documentação de suporte. **Compete à autoridade competente analisar cuidadosamente o pedido, podendo louvar-se em pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias e outros instrumentos, a fim de que o ato revisional atenda os princípios da Administração Pública e esteja revestido das demonstrações e justificativas exigidas para os atos administrativos, face à indisponibilidade do interesse público. (grifo nosso).**

Registra-se que, a requerente solicita reajuste ao Contrato Administrativo nº 31/2020 oriundo do Pregão nº 11/2020 qual teve prazo inicial de 10 meses, sendo prorrogado por igual período em 30/01/2021, e completando 12 meses de execução em 30/03/2021. Em 12/04/2021 a requerente abriu protocolo nº 5914/2021, sob fls. 206 à 209, solicitando reajuste, sendo que, conforme cláusula sétima do contrato, os preços poderão ser reajustados após 12 meses, pelo índice do IGPM-FGV. No mais, sendo que após o mês de março, a requerente possui apenas 8 meses de execução do contrato, até o fim do mesmo em 30/11/2021, conforme o Termo Aditivo nº 06/2021, solicitamos análise quanto ao período de reajuste que eventualmente poderá ser concedido, tendo em vista também o parecer contábil sob fls. 213 o qual faz o cálculo de reajuste sobre 12 meses e não apenas 8, colocando como valor de reajuste R\$ 32.949,48 e percentual de 28,9447%, sendo que o valor para 8 meses seria de R\$ 29.711,68 e percentual de 32,727920% conforme cálculo feito em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, sob fls. 249.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 88/2020 oriundo do Pregão nº 57/2020, que iniciou em 25/11/2020, não alcançando o lapso temporal de 12 meses, o reajuste não é devido, conforme a cláusula sétima do contrato. No entanto, a requerente solicitou reequilíbrio econômico-financeiro, conforme protocolo nº 5913/2021 sob fls. 156 à 176 no percentual de 9,7% sobre o valor mensal. A requerente juntou ao protocolo um pedido de reajuste sob fls. 162 à 164, que não tem relação ao pregão em epígrafe fazendo menção ao Pregão 11/2020 e Contrato Administrativo nº 31/2020.

Ressalta-se que, o valor de reequilíbrio devido ao aumento do combustível foi calculado sobre o valor mensal total do contrato, sendo que deveria ter sido calculado em cima do percentual de planilha abertura correspondente apenas a este serviço, tendo em vista que o contrato não se trata diretamente de combustível. Também não foram apresentadas as notas fiscais de pagamento anterior correspondente com a atualidade, visando demonstrar o desequilíbrio corrente.



**Prefeitura de Itapoá**  
**Secretaria de Administração**  
Setor de Licitações e Contratos

Considerando que em analogia à Concorrência nº 11/2019, o mesmo teor foi negado pela Procuradoria Jurídica e pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, conforme fls. 246 à 248 do Pregão nº 11/2020 e conforme fls. 213 à 215 do Pregão nº 57/2020.

Em consonância a matéria foi juntado aos autos do Pregão nº 11/2020 sob fls. 224 à 229, e do Pregão nº 57/2020 sob fls. 191 à 196, orientações dos ciclos de estudos XVII e XVIII Ciclo de estudos de controle público da administração Municipal ministrado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina o qual demonstram as tratativas quanto práticas para aquisições de bens e contratações de obras e serviços.

Ocorre que este Município já foi alvo de denúncia ao Tribunal de Contas de Santa Catarina por conceder reequilíbrio econômico financeiro indevidamente sem as devidas comprovações no que resultou em dano ao erário conforme **PROCESSO Nº: @REC 19/00949749 - UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapoá, ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo @TCE 13/00715283 PROPOSTA DE VOTO: GAC/LRH - 193/2020, conforme autos do Pregão nº 11/2020 sob fls. 230 à 245, e do Pregão nº 57/2020 sob fls. 197 à 212.**

No mais, entendo que os documentos acostados não comprovam a inexecuibilidade do contrato e ainda não há pressuposto de processo administrativo que apurou a regularidade do pedido da requerente, porém como trata-se de requerimento e documentos assinados pela Secretária de Saúde acompanhada da autorização do Sr. Prefeito Municipal, anterior ao deferimento ou indeferimento do pedido solicito parecer jurídico, e que se esta r. Procuradoria entender que regular o pedido acostados este Setor de Licitações e contratos acatará o parecer jurídico para realizar o termo aditivo visando o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Este é o que me parece, smj.

Atenciosamente,

**Fernanda Cristina Rosa**  
**Secretaria de Administração**  
**CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**Layra de Oliveira**  
**Agente Administrativo**